



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E APENSADOS, PARA
ESTABELECEM MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL**

PROJETO DE LEI 442, DE 1991

(Apensos, os PIs 442/1991, 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015 e 4065/2015)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

Autor: Deputado RENATO VIANNA

Relator: Deputado GUILHERME MUSSI

VOTO EM SEPARADO

(DO SR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI)

O voto do ilustre relator da Comissão Especial do “Marco Regulatório dos jogos” apresentou alguns tópicos que entendemos ser passíveis de modificação, principalmente por aspectos jurídicos e constitucionais que adiante alinhavamos.

Apresentei como sugestão ao Relator e aos meus pares da Comissão Especial considerações legais sobre a totalidade dos textos em apreciação.

Fui autor do Requerimento solicitando à Presidência da Câmara dos Deputados a criação da Comissão Especial para tratar do chamado “Marco Regulatório dos Jogos no Brasil”. Justifiquei a medida por se encontrarem em tramitação propostas que recuam no ano de 1998, data da primeira proposta apresentada e discutida com profundidade na Câmara. Na ocasião, a matéria só tratava da regulamentação do chamado “jogo de bicho”.

De lá para cá, são inúmeras as proposições que açambarcam todos os temas sobre jogos.



Não seria desbordante afirmar que os jogos no Brasil já são uma realidade, quer seja sob o prisma da ilegalidade, quer sejam administrados pelo próprio poder público, por intermédio das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

Num relance, encontramos valores que beiram a 20 bilhões de reais por ano em jogos ilegais no país, sem que a União, Estados e Municípios recebam um único centavo de impostos por essa indústria sem chaminé.

A corrupção, lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais são as regras para aqueles que atuam nos estertores da Lei, irrigando toda a eiva de criminalidade, a qual combatemos com veemência.

A ideia central é termos uma legislação moderna, que regulamente o jogo no Brasil, apostando que o país poderá ter, em curto período de espaço, o **aporte de bilhões de reais arrecadados, o aumento do turismo de entretenimento**, mais empregos, mais I.C.M.S, mais comércio, mais desenvolvimento, com a legalidade de torneios e jogos de poker e toda gama de jogos de cassinos, bingos, vídeos- jogos e jogo *on line* espalhados por todo Brasil.

O jogo nunca deixou de existir no Brasil, não podemos mais permitir a ilegalidade. Quem quiser jogar, ou se divertir, ou tentar a sorte, que o faça. O investidor que quiser explorar o segmento criando empregos, construindo hotéis, restaurantes, mesas, equipamentos e aplicar tecnologia moderna, que o faça. O Estado não deve proibir, deve regulamentar e cobrar os impostos.

Fizemos um largo estudo sobre os cassinos no mundo e já são mais de 6,8 mil cassinos funcionando em cerca de 200 países. O exemplo maior são os Estados Unidos da América, cujo setor de jogos contribui com mais de **240 bilhões de dólares de faturamento**, superando as arrecadações de impostos de Estados como Texas e Nova York.

A aprovação do projeto de lei vai habilitar o Estado brasileiro a criar um quadro jurídico que regule, de forma abrangente e sistematizada, as modalidades de exploração, práticas de jogos e apostas que estão no limbo da ilegalidade.

Atualmente o Brasil convive com uma série de jogos controlados pela Caixa Econômica Federal, instituídos em 12/11/1979. Destaca-se também a regulamentação das apostas em corridas de cavalos e outros, permitida pela Lei nº 7291, de 1984 que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, dentre elas a atividade turfística, com exploração.

De 1979 para cá, a exploração e a prática do jogo sofreram grandes alterações, ficando o Brasil fora do contexto de uma indústria que movimenta bilhões de dólares em todo o mundo.



Não é possível fecharmos os olhos para a realidade da prática do jogo. O Congresso Nacional não pode obstaculizar a discussão dessa matéria, sem dogmas de qualquer natureza, em prol de estruturar um quadro normativo e uma legislação que nos permita conviver com os jogos em Cassinos Resorts, práticas à distância, por suportes eletrônicos, via rede de dados da rede mundial de computadores (internet), jogos *on line*, além de vídeo-jogos de apostas esportivas, bingo e o jogo de bicho.

As sugestões que apresentamos abrem uma discussão e asseguram a integridade, a transparência das operações dos jogos, protegem o direito dos jogadores, bem como delimitam e enquadram a oferta e o consumo, controlam a sua exploração, garantindo a segurança e a ordem pública e prevenindo o jogo excessivo e suas práticas ilícitas.

É necessário regular o processo de tributação das explorações de jogos e apostas, criar um quadro sancionatório sólido para a proteção dos interesses do Estado e dos investidores do setor, criar mecanismos estatais por meio de um órgão central, dotando-o de competências legais que permitam atuar no controle e fiscalização do jogo no Brasil.

Volto ao exemplo dos Estados Unidos da América e, em especial, da cidade de Las Vegas, onde a receita total em cassinos comerciais foi de 20,9 bilhões de dólares, incluindo U\$ 11,1 bilhões em receitas de jogos e U\$ 9,8 bilhões em receitas indiretas as apostas.

O impacto total dos valores movimentados em Nevada, em especial a cidade de Las Vegas, foi de quase 6,5 bilhões de dólares somente em 2015.

Foram 290 mil empregos gerados nos cassinos de Las Vegas, cujo rendimento laboral foi de quase 12 bilhões de dólares, além de cerca de 425 mil empregos indiretos gerados em todo o Estado de Nevada. Em todos os Estados Unidos a indústria do jogo movimenta U\$142,6 bilhões e emprega 1,7 milhão de pessoas.

As sugestões que ora apresentamos aos colegas parlamentares são fontes fundamentais para a afirmação de que a indústria de jogos pode e deve ser aprovada pelo Congresso Nacional. Está na hora de acabarmos com o submundo dos jogos e dar ao Brasil um “Marco Regulatório” estável, perene e sólido para a indústria do entretenimento no país.

Minha sugestão agora apresentada como emenda substitutiva espanca a possibilidade jurídica de delinear número mínimo e máximo dos Cassinos a serem instalados no país para evitarmos a chamada “cartelização do setor”.



Entendo que a Carta Magna elenca com base o princípio do instituto da Liberdade e da Livre Concorrência. Diz o art. 170 do texto Constitucional que a ordem econômica será observada sob o ditame da livre concorrência, feixe jurídico que afronta com a delimitação territorial por parte do voto do relator, ao conceber a criação de um cassino por Estado, excetuados apenas três Estados.

Essa decisão de limitação ao investimento nacional e estrangeiro cabe, com exclusividade, à União pelos princípios constitucionais da ordem econômica.

No artigo citado de nossa Carta Magna está dito que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (1) Soberania Nacional; (2) Propriedade Privada; (3) Função Social da Propriedade e (4) Livre Concorrência.

Outro ponto que gostaria de ter a reflexão do plenário da Comissão Especial é quanto à competência da União para decidir sobre os meandros jurídicos e constitucionais da matéria.

Elenquei o princípio da livre iniciativa para barrar a limitação dos números de cassinos e bingos aprovados pela lei em tese. Entretanto, considero que essas concessões ou licitações só podem ser determinadas pela União.

Há muita jurisprudência sobre o tema em nosso país, e de conhecimento de todos, não sendo preciso elencar.

Ao delimitar a atuação e o escopo do voto do relator e defendendo a liberdade de decisão da União para estabelecer os critérios definidores do número cabalístico dos cassinos e bingos, repaginamos a norma constitucional em regência.

O Brasil é multifacetário em seu desenvolvimento econômico e essa ideia de cassino com as especificidades apontadas no texto do Relator se aproxima, em tese, a atender a grandes corporações sediadas nos Estados Unidos e entendemos que a futura Comissão Nacional saberá calibrar as necessidades de cada Estado, sem esse limite rígido imposto no voto do Relator. Além disso, consideramos que o parecer do relator deixou de fora as principais modalidades que trariam arrecadação mais rapidamente ao governo brasileiro e com potencial de geração de empregos imediatos: vídeo-jogos, jogos online e apostas esportivas.

Os bingos com no mínimo 1.500 m² de área de funcionamento, a proibição de que as televisões possam ter publicidade de site de apostas, ferindo de morte os atuais canais de televisão esportivos, além da proibição pura e



simples de sites de jogos online e vídeo-máquinas certificadas em salas e áreas específicas, além disso, seria temerário deixar de tributar e regularizar os sites eletrônicos que faturam mais de 4 bilhões de reais e colocá-los no ostracismo jurídico. Isso interessa a quem? Apenas àqueles que exploram os cassinos físicos? Nós propugnamos, desde o momento de nosso Requerimento a criação de um Marco Regulatório moderno, ágil e justo com todas as modalidades de jogos no Brasil, cobrando impostos e dividindo com os municípios, estados e união, e não uma legislação excludente e cartorial.

Meu voto pela é constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 442/1991, principal, e de seus apensos, os 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015 e 3815/2015, e no mérito, pela aprovação de todas as proposições citadas, na forma do substitutivo que ora submetemos aos nossos pares.

Sala das reuniões, em de agosto de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E APENSADOS, PARA ESTABELECEM MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 442, DE 1991, E AOS SEUS APENSOS, OS PLs 442/1991, 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3554/2015, 4065/2015, 3420/2015 e 3815/2015

(Da Comissão Especial sobre o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil)

Dispõe sobre o Marco Regulatório dos Jogos de fortuna em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna e de habilidade em todo território nacional.

§1º Consideram-se jogos de fortuna os jogos em que o ganho e a perda dependam preponderantemente da sorte.

§2º Consideram-se jogos de fortuna por meio eletrônico ou jogo *online* quaisquer jogos de fortuna cujas apostas são feitas em dinheiro ou por quaisquer meios de transferências eletrônicas via internet, mediante a utilização de computador, telefone, *smartphone*, *tablet* ou qualquer outro dispositivo de comunicação para transmissão e troca de informações.



§3º São considerados jogos de fortuna, entre outros:

- I – jogos de cassinos em hotéis-cassino;
- II – jogos eletrônicos, vídeo-jogo e vídeo-bingo;
- III – jogo de bingo;
- IV – jogos e apostas on-line;
- V – jogo do Bicho;
- VI- jogo de Loteria.

§ 4º Consideram-se jogos de habilidade os jogos em que o resultado é determinado principalmente pelas habilidades mentais ou físicas, em oposição aos jogos de fortuna capituladas no parágrafo anterior.

§ 5º São considerados jogos de habilidade para efeito desta lei: jogos de fantasia, jogos de esportes em geral, e-sports, esportes mentais, e outros tipos de jogos em competições intelectuais.

§ 6º A exploração de jogos de fortuna e de habilidade, quer seja na modalidade presencial ou on-line, não constitui atividade de prestação de serviços, sendo o cerne de sua natureza jurídica a obrigação de pagamento dos prêmios.

§ 7º Considera-se o jogo de poker modalidade de jogo de habilidade, não se enquadrando, para os efeitos desta Lei, na categoria de jogo de fortuna.

§ 8º Em caso de torneios de poker, e-sports ou jogos de fantasia, realizados em ambientes físicos ou online, arenas ou estádios de futebol ou por meio de torneios eventuais e online, realizados em qualquer de suas variações e em qualquer parte do território nacional, somente será cobrado um percentual fixo de 3% (três por cento) do valor arrecadado, ressalvados os prêmios e 10% (dez por cento) do valor do prêmio para os jogadores na faixa da premiação.

Art. 2º O desenvolvimento, exploração e prática de jogos observarão, necessariamente, os seguintes princípios básicos:

- I - probabilidade certa, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;
- II - aleatoriedade segura, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, dentre os jogadores a



participar no jogo, é ganhador ou, dentre as "chances" possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja participante ou não no processo do jogo;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo órgão fiscalizador do processo do jogo;

V - sorte, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só é ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar;

Parágrafo único. Em jogos de habilidade, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos e regras dos jogos.

Art. 3º Para os fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – jogos de cassino: jogos de cartas, terminal de vídeo, devidamente homologado por entidades nacionais ou internacionais credenciadas por órgão do Governo Federal; loteria e roleta, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados em Cassino, inclusive jogos de habilidade;

II – jogos eletrônicos nas modalidades cassino on-line, bingo on-line e apostas on-line: formas de mídia que utilizam programas de processamentos de dados (software) e envolvem um jogador interagindo com máquina e programas específicos devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas por órgão do Governo Federal;

III – vídeo-jogo: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados (software), devidamente homologado por entidade nacional ou internacional credenciada por órgão do Governo Federal, dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro, ou crédito, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa



eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora;

IV – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por um ou mais participantes;

V – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

VI – jogos de fantasia e e-sports: Jogos de Fantasia, e-sports, realizados ao vivo ou à distância, suportado por plataforma eletrônica ou de quaisquer outros meios a eles assemelhados, jogos de esportes em geral, esportes mentais, competições intelectuais e de destreza em que ocorrer apostas em dinheiro ou crédito, baseadas nos resultados parciais ou totais da competição, ou créditos em pontos para jogadores.

VII – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

VIII – loterias: para efeitos desta Lei, entende-se como loteria toda a operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis disponibilizados para comercialização em mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA E DE HABILIDADE



Art. 4º Os jogos de fortuna serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento ou habilitação junto a órgão do Poder Executivo Federal, excetuando-se os jogos elencados no Art.25 desta Lei.

§1º Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de fortuna no âmbito dos seus respectivos territórios, com exceção dos cassinos.

§2º Compete ao Poder Executivo Federal, com exclusividade, o controle e a fiscalização dos cassinos.

§3º A constituição de pessoa jurídica sob as leis brasileiras é condição indispensável para a exploração de jogos de fortuna por meio eletrônico, devendo as respectivas plataformas processadoras serem hospedadas no Brasil.

§4º É vedada a concessão de mais de um cassino por Estado, ou para o Distrito Federal, ao mesmo grupo econômico.

§5º É vedada a concessão acima de cinco licenças de cassino para o mesmo grupo econômico em todo território nacional.

Art. 5º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos;
- II - a definição de zona e locais de jogos;
- III - a auditoria das empresas exploradoras de jogos;
- IV - a outorga de licença de funcionamento às empresas administradoras de jogos;
- V - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento;
- VI – o credenciamento e o controle de entidades nacionais ou internacionais que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos;

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS



Art. 6º As licenças para explorar os jogos de fortuna somente serão outorgadas às pessoas jurídicas pelo órgão competente do Governo Federal quando comprovados os seguintes requisitos mínimos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, conforme disposto na Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962;

II – capacidade técnica, econômica e financeira para o desempenho da atividade;

III – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – idoneidade financeira atestada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas tratadas neste artigo poderão perder, em qualquer tempo, a licença de funcionamento se não mantiverem os requisitos mínimos estabelecidos.

§ 1º Em relação ao(s) sócio(s) com mais de 5% de participação direta ou indireta no capital social, ou aos acionista(s) controlador(es) de companhias de capital aberto:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) relação das atividades profissionais exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, e dos Cartórios de Registros de Protestos das Comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§2º Tratando-se de sócio pessoa jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do § 1º deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa, sua regularidade fiscal, tributária e judicial.

§3º Não podem ser administradores, sócios controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos:



- a) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;
- b) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;
- c) os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos;
- d) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por força de decisão judicial ou administrativa transitada em julgado em atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§ 4º No mínimo 30% (trinta por cento) do capital social de pessoa jurídica que explorar atividade de cassino, bingo, vídeo-bingo, casas de pôquer, jogo de bicho, jogos de fantasia, e-sports, vídeo-jogo e jogos on-line deverá ser de titularidade de pessoas físicas de nacionalidade brasileira ou de pessoas jurídicas de capital nacional.

Art. 7º Somente será outorgada a licença de funcionamento para exploração dos jogos de fortuna à pessoa jurídica que comprovar:

I – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo:

- a) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para Cassino;
- b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para sites de jogos online, jogos de fantasia e e-sports;
- c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para bingos;
- d) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresas exploradoras de vídeo-jogos e vídeo-bingo;
- e) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresas exploradoras de jogo de bicho.

II – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária depositada em conta



movimento, separada da conta regular da empresa exploradora do jogo, nos mesmos valores elencados no inciso I deste artigo.

III - Taxa de licenciamento:

- a) R\$ 700 (setecentos reais) por ponto de loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho;
- b) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por equipamento terminal de vídeo-jogo;
- c) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para exploração por casas de bingos;
- d) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por equipamento terminal de vídeo-bingo;
- f) R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) para exploração de jogo online;
- g) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para exploração de cassino.

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes;

V- os servidores de sites de jogo *on line* e de apostas *online* serão localizados em território nacional, incluídas as salas de *call center* para esclarecimentos e dúvidas dos apostadores;

VI- em caso de conflito administrativo ou judicial entre o detentor da licença do jogo online e o apostador, prevalece o fórum do local da concessão da licença, com aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

§1º As taxas de licenciamento, instalação e outorga de cassinos localizados em instâncias hidrominerais será de 20% (vinte por cento) da taxa dos cassinos localizados em outras regiões.

§2º Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.



§3º A taxa de licenciamento será válida pelo período da licença concedida.

Seção I

Do jogo de bicho e vídeo-jogo

Art. 8º O jogo do bicho e de vídeo-jogo são permitidos em todo o território nacional, constituindo-se em atividade relacionada ao entretenimento.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

§2º A exploração de jogo do bicho e de vídeo-jogo será executada por pessoas jurídicas, mediante autorização, nos termos desta Lei e na forma de sua regulamentação.

§3º A autorização somente será outorgada mediante requerimento do interessado ao fisco da unidade federada do domicílio fiscal onde será instalado o terminal.

§4º A premiação esperada para o Jogo do Bicho será de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado com a venda de apostas.

§5º A premiação ofertada pelo vídeo-jogo será de no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial e o saldo final de cada apostador.

§6º Nos locais credenciados à exploração de jogo de bicho poderá ser permitida a exploração de vídeo-jogo, desde que atendidas às condições previstas em lei ou regulamento.

§7º As permissionárias dos jogos da Caixa Econômica Federal poderão capitalizar o jogo de bicho e vídeo-jogo, mediante cadastramento direto ou nas empresas autorizadas a explorar a licença.

§8º As máquinas de jogo de qualquer espécie somente poderão operar ligadas em tempo real (online) com as autoridades fiscalizadoras e tributárias, nos termos do regulamento.

Seção II

Do jogo de bingo e vídeo-bingo

Art. 9º O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo.



§1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§3º O jogo de bingo será explorado apenas em caráter permanente nas casas de bingo.

§4º A premiação ofertada nos bingos permanentes será de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor arrecadado com a venda de cartelas.

§5º A premiação ofertada por vídeo- bingos será de no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial e o saldo final de cada apostador.

Art. 10º É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.

Parágrafo único. As máquinas de jogo de qualquer espécie somente poderão operar ligadas em tempo real (online) com as autoridades fiscalizadoras e tributárias, nos termos do regulamento.

Seção III

Dos cassinos

Art. 11º É permitida a exploração dos jogos em cassinos por pessoas jurídicas previamente autorizadas por órgão do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 12º Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-jogo, roleta, apostas online em geral, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos realizados nos Cassinos.



Art. 13º O direito de exploração dos jogos em cassinos será objeto de contratos de concessão com prazo de 30 (trinta anos), renováveis, devendo ser observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – o aproveitamento e a valorização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 14º A taxa de instalação dos cassinos será de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. A outorga da concessão de cada cassino será efetivada mediante licitação na modalidade concorrência pública, sob o tipo da técnica e preço, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendidos os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Lei e, em especial, o critério do maior investimento proposto.

Seção IV

Dos jogos e apostas on-line

Art. 15º É permitida a exploração em todo território nacional por pessoas jurídicas previamente autorizadas por órgão do Governo Federal, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de aposta em jogos de cassino e bingo on-line e apostas on-line, quer sejam internacionais, nacionais ou estaduais e distritais por cota fixa on-line ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza, vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§1º As apostas desportivas e de habilidade por cota fixa poderão ser comercializadas em quaisquer canais, físicos e em meios informatizados, inclusive em tempo real (“on-line real time”).

§2º A exploração da modalidade lotérica prevista no caput deste artigo poderá se dar, concomitantemente ou não, nos seguintes termos:



I - direta, quando a exploração for feita por entidade integrante da administração pública federal, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, criadas especificamente para este fim; ou

II – mediante concessão.

Parágrafo Único. Os procedimentos e critérios de credenciamento e operação dos jogos on line e apostas on line serão estabelecidos nos termos do Regulamento.

Seção IV

Das loterias

Art. 16º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público da União, dos estados e do Distrito Federal, permitida nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 17º Ao ente público só é permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso, se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida a iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

Art. 18º O Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

Parágrafo único. Os estados e o Distrito Federal poderão, através das legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas, direta ou indiretamente, no âmbito de seus territórios.

Art. 19º Os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos e subsidiariamente nas seguintes ações:

- a) Amparo as crianças e adolescentes carentes;



- b) Segurança Municipal;
- c) Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- d) Financiamento e promoção do esporte;
- e) Apoio a saúde e pesquisas;
- f) Apoio a assistência social;
- h) Apoio à educação municipal;
- i) Apoio à agricultura municipal.

Art. 20º Poderão ser exploradas as seguintes modalidades lotéricas, que terão premiação de bens, serviços e/ou dinheiro.

- I- Loteria de Concurso de Prognósticos – todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e/ou eletrônico de números, palavras e símbolos de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmio aos acertadores mediante rateio ou bancados;
- II- Loteria Instantânea – consiste na venda de bilhete de loteria, em formato físico ou virtual, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporciona resultado imediato, conferindo ao portador o direito ao prêmio que nele estiver antecipadamente previsto;
- III- Loteria Convencional – consiste na realização de apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos, cujo resultado é obtido através de sorteio;
- IV- Promoção filantrópica – consiste na autorização previa para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por entidade reconhecidamente filantrópica, cujo objetivo seja arrecadar fundos para determinada campanha social;
- V- Promoção Comercial – consiste na autorização previa para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por pessoas jurídicas privadas, com o objetivo de promover ou divulgar seus



produtos, bens ou serviços, mediante distribuição gratuita de bilhetes, cupons e assemelhados;

VI- Promoção social – Consiste na realização pelo ente estatal instituidor da loteria, de concurso de prognóstico numérico cujo objetivo seja atender demanda pública urgente e específica, decorrente de danos causados por evento catastrófico da natureza ou incidental;

Art. 21º O Serviço Público de loterias poderá ser concedido ou permissionado nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal”, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

Art. 22º Toda operação da loteria estadual comercializada pela iniciativa privada, deverá acontecer com uso de programa de computador, interligada em tempo real com os órgãos públicos responsáveis pela administração, controle e fiscalização da atividade que permita a identificação de todas operações financeiras, especialmente quanto a receita e identificação do ganhador no pagamento dos prêmios;

Art. 23º Para efeitos desta lei, adota-se os seguintes conceitos:

- I- Receita líquida da loteria é a soma da arrecadação financeira pela comercialização das modalidades lotéricas, diminuída do pagamento dos prêmios e tributos do qual esteja na condição de substituto tributário.
- II- Como receita bruta o total da arrecadação financeira pela comercialização das modalidades lotéricas.

Art. 24º Prescrevem no prazo de 90 (noventa dias), os prêmios não reclamados pelos apostadores.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 25º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de exploração de jogos de fortuna.

§ 1º A contribuição incidirá sobre a diferença positiva entre valor total de venda de fichas, inscrições, créditos ou apostas e o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores.



§ 2o A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 3o O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4o Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o jogo for explorado por órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5o A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida ao Tesouro Nacional e repartida entre União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 26º A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá manter Registro Especial de Contabilidade na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o caput e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o caput.

Art. 27º O não cumprimento da obrigação prevista no artigo 7º desta Lei sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor



da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o caput deste artigo será reduzida à metade.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o caput, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Art. 28º O Registro Especial de que trata o art. 26 desta lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
- II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
- IV - descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o disposto no artigo 26 desta lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo.



Art. 29º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que explore jogos de fortuna será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o órgão Governo Federal, regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o caput serão prestadas.

Art. 30º O valor das premiações recebidas por usuários de jogos deve ser declarado na ficha Rendimentos sujeito à Tributação Exclusiva/Definitiva do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 31º Os valores das premiações recebidas em jogos e apostas online deverão ser depositados diretamente em conta corrente de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

Art. 32º As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos, serão punidas na forma desta lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos, inclusive quanto aos procedimentos de licenciamento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 33º São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de fortuna os órgãos designados pela União, com apoio logístico dos órgãos Estaduais e distritais, caso neles se situem ou operem sociedades autorizadas a explorar jogos.



Art. 34º As seguintes sanções administrativas serão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - cassação da licença.

§1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

- I – a primariedade do infrator;
- II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros;
- III – a reincidência em infração da mesma natureza; e
- IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60



(sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da licença.

§7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da pessoa jurídica, tenham praticado atos ilícitos, em detrimento do regime legal dos jogos ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta lei.

§8º Em caso de comprovação de violação culposa ou dolosa dos percentuais de premiação das modalidades de jogos previstas nesta Lei, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, a empresa será punida com fechamento de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 35º A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos.

Art. 36º Ficam impedidos de formular apostas em jogos ao vivo e online:

- I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;
- II – sócios, acionistas, controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas on-line;
- III – pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;
- IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas on-line;
- V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos de jogo e apostas on-line;
- VI - Esportistas, treinadores, dirigentes, organizadores, patrocinadores, árbitros ou outros participantes diretos na atividade ou evento sobre cujo resultado é realizada a aposta;



VII - Aos trabalhadores das entidades exploradoras, relativamente ao sítio na Internet dessa mesma entidade;

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 37º Aplicam-se para efeito de concessão e exploração de jogos elencadas nesta lei as regras do artigo 54º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38º O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:

I - Permitir, manter, facilitar, realizar ou explorar jogos previstos nesta Lei, sem a competente licença:

Pena - reclusão dois a seis anos, e multa.

II - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogos:

Pena – reclusão de três meses a um ano, e multa.

III - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos, inclusive danificação ou supressão de lacres:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.



IV - Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de jogos outras modalidades diferentes daquela autorizada para aquele estabelecimento: - Pena - reclusão de três meses a um ano, e multa.

V - Obstruir ou dificultar por quaisquer meios ou trabalhos do órgão fiscalizador: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

§ 2º As multas relativas a esse capítulo serão, no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme punibilidade aplicada.

Art. 39º Estabelecer ou explorar jogos aprovados por esta Lei, sem autorização legal;

Pena - reclusão de 4 (quatro) anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estendendo-se os efeitos da condenação à perda das máquinas, móveis e objetos de decoração do local e congelamento do funcionamento do sítio eletrônico ilegal explorador do jogo.

CAPÍTULO VII

DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 40º Na exploração dos jogos e apostas online deve ser salvaguardada a sua integridade e segurança, assegurada a conscientização da complexidade desta atividade, bem como promovidas ações preventivas de sensibilização e de informação com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Art. 41º As empresas exploradoras devem, previamente ao início da concessão, elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação, promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável.

Art. 42º Na elaboração do plano do jogo responsável as empresas concessionárias das licenças devem seguir os seguintes parâmetros:



- a) Política geral de informação sobre a empresa e sobre a sua oferta de jogos e apostas online e o modo como serão disponibilizados ao público e aos jogadores;
- b) Política de informação e comunicação ao jogador sobre comportamentos responsáveis no jogo e os perigos da dependência e da adição ao jogo, que integre uma mensagem permanente sobre jogo responsável no site do operador;
- c) Medidas adotadas pela empresa que visem proteger os menores, os incapazes e os que voluntariamente estejam impedidos de jogar e prevenir o seu acesso aos jogos e apostas online;
- d) Mecanismos disponibilizados no site na Internet que permitam ao Poder Executivo Federal criarem limites dos valores depositados na conta de jogador e as apostas efetuadas;
- e) Mecanismos de implantação do mandato de auto- exclusão de jogadores patológicos;
- f) Mecanismos de reclamação acessíveis ao jogador, quer seja por meio de *call center* ou site na internet;
- g) Temporização do jogo ou da aposta, nos casos em que seja aplicável.

Parágrafo Único. Fica vedada a participação de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional dos ludopatas terá regulamento editado no prazo de 180 dias.

Art. 43º Fica criado o Serviço de Proteção ao Consumidor Jogador - SPCJ, órgão que manterá um cadastro nacional de pessoas físicas que serão inscritas com o objetivo de impedi-las ou limita-las a acessar e apostar nos jogos de fortuna definidos nesta Lei.

§1º A inscrição no SPCJ será motivada, única e exclusivamente pela atitude compulsiva patológica do indivíduo relativo ao jogo;



§2º A inscrição do indivíduo pode ser:

- a) Voluntária, cujo legitimado ativo é o próprio indivíduo;
- b) Através de ação judicial promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos artigos 747 e seguintes do CPC, que trata do procedimento da Interdição Civil;
- c) Por proposta do Ministério Público de ambas esferas, nas ações que se promova a transação penal, suspensão condicional do processo ou liberdade provisória.
- d) Através de informação de funcionários das casas de apostas junto aos órgãos competentes por conduta que remeta a comportamento patológico com relação ao jogo.

§ 3º A inclusão do indivíduo no SPCJ o torna incapaz, nos termos da lei civil brasileira, a realizar qualquer jogo ou aposta em ambiente físico ou virtual e de ingressar em qualquer estabelecimento físico de apostas com resultado instantâneo, no território nacional;

§4º O procedimento para o cadastro, forma de controle e demais condições necessárias e suficientes ao bom funcionamento do serviço público denominado SPCJ, será tratado em regulamentação própria.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, terminais e equipamentos concentradores fiscais.

Art. 45º Os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização da atividade de jogos de fortuna, em todas as modalidades reguladas na presente Lei, serão definidos tecnicamente e homologados pelo Governo Federal , devendo propiciar o controle da movimentação financeira do



estabelecimento "on-line", com a Receita Federal do Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e outros Órgãos definidos em Regulamento.

Art. 46º As pessoas jurídicas credenciadas à exploração de jogos de fortuna, nos termos desta Lei, são obrigadas a usar sistema de gestão de controle- SGC próprio, a fim de permitir à União e a autoridade tributária federal acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada modalidade de jogo, em todas as máquinas, em tempo real (on line).

Art. 47º Para credenciamento das máquinas de vídeo-bingo, vídeo-jogos e das de jogos eletrônicos em cassinos, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países.

§ 1º Os laboratórios emissores de laudos técnicos de que trata o caput serão obrigatoriamente credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Será obrigatório às pessoas jurídicas credenciadas à exploração dos jogos de fortuna no território nacional o uso de um Sistema de Gestão de Controle (SGC), de modo a permitir que órgãos da União acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada uma de suas modalidades.

Art. 48º A União, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal atribuições para proceder ao licenciamento e fiscalização de modalidades dos Jogos de que trata a presente Lei, obedecido o normativo emanado da União, com exceção dos Jogos em Cassino e on-line, cuja exploração será de autorização e fiscalização do órgão competente da União.

Art. 49º O regulamento poderá estabelecer outras condições e requisitos necessários ao credenciamento e à exploração de jogos de fortuna.

Art. 50º Os sorteios, bingos filantrópicos ou beneficentes, de entidades reconhecidamente sem fins lucrativos, de caráter eventual e com sede nos Municípios, estarão sujeitos à Lei Municipal.

Parágrafo Único. Os sorteios realizados para contemplação por consórcios e títulos de capitalização serão regidos por normativos próprios emanados do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente.

Art. 51º No período de um ano após a abertura do empreendimento, é vedado às empresas licenciadas a explorar jogos de fortuna, transferir os direitos ligados à respectiva licença.



Art. 52º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas licenciadas para explorar jogos de fortuna:

I – participar nos jogos de fortuna que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 53º É vedada a permanência de menor de 18 (dezoito) anos nos recintos que explorem jogos de fortuna ou habilidade.

Art. 54º É vedado às empresas licenciadas para explorar jogos de fortuna:

I – conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais; e

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 55º Nos estabelecimentos de jogos de fortuna serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade.

Art.56º A União realizará campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de fortuna e estimulará a formação de grupos de apoio.

Art. 57º Fica autorizada a criação da Agência Nacional de Jogos – ANJ, com poderes para regular, supervisionar, fiscalizar, aplicar penalidades, quando for o caso, e autorizar os planos de jogos e premiação.

Art. 58º A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.



§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.”

Art. 59º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

XIX - as pessoas jurídicas licenciadas para explorar jogos de fortuna. (NR)”

Art. 60º O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:

“Art. 12

.....
V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna ou de habilidade. (NR)”

Art. 61º O art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 62º O art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º

XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna e/ou de habilidade. (NR)”

Art. 63º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:



“Art. 9º

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de fortuna por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º desta Lei.”

Art. 64º Os Art. 8º, Art. 9º, Art. 14 e 27 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou sub-sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo. (NR)

Art.9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

§ 1º

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, vídeo-jogo e vídeo-bingo , não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos, de acordo com o Plano de Sorteios aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE. (NR)

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.

.....

Art. 14º (Revogado)

.....

Art. 27º Outras modalidades de disputas poderão ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”



Art. 65º O serviço público de loterias poderá ser concedido ou permissionado pelo o que dispõe a Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

Art. 66º Ficam revogados os artigos 1º e 32 do Decreto-Lei 204 de 27 de fevereiro de 1967(1); os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (2); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946 (3).

Art. 67º Diante da legalização dos jogos de fortuna, aplica-se o previsto no artigo 2º da Lei 7.209 de 11 de julho de 1984.

§ 1º Independente de regulamentação, com a vigência desta Lei, as empresas interessadas na exploração de jogo do bicho terão direito à autorização provisória para o exercício da atividade, condicionada ao protocolo de requerimento perante à União, no qual seja atendido aos requisitos do art. 17 e 49, I, desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a concederem licença e alvará de funcionamento provisórios às empresas de exploração de jogo do bicho que cumprirem o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Indeferido definitivamente o requerimento de que trata o parágrafo 2º, cessará a autorização provisória.

Art. 68º As renovações contratuais previstas na Lei nº 13.177/2015 deverão ser feitas sob o regime de concessão.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação dos novos contratos a serem mantidos com os concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo às normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

Art. 69º Os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12.869/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - é admitida a conjugação da atividade do concessionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, excetuando-se a obrigatoriedade desta autorização os jogos de fortunar e outras loterias, criadas a partir da publicação do Marco Regulatório dos Jogos de Fortuna. (NR)

.....



III - pela comercialização das modalidades de loterias, os concessionários farão jus a comissão e ou remuneração igual a praticada pelo mercado.(NR)”

Sala das reuniões, em de agosto de 2016.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP